



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 16327.002081/2003-91  
**Recurso nº** 137.275 De Ofício e Voluntário  
**Matéria** IOF - Auto de Infração  
**Acórdão nº** 201-81.398  
**Sessão de** 04 de setembro de 2008  
**Recorrentes** DRJ EM CAMPINAS - SP  
Banco Boavista Interatlântico S/A

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 11/12/08

Silvio Biqueira Barbosa  
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01  
Fls. 250

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO  
E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES  
MOBILIÁRIOS - IOF**

Período de apuração: 01/06/2000 a 30/11/2000

**IOF. EXTINÇÃO DO DÉBITO. DESISTÊNCIA DO  
RECURSO. FALTA DE OBJETO.**

A extinção do débito lançado importa na desistência do recurso voluntário. Não há lide a ser apreciada.

**MULTA DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO.**

A compensação, a pedido do contribuinte, de débitos confessados deve ser feita sem a imposição de multa de ofício.

Recursos de ofício negado e voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em negar provimento ao recurso de ofício; e II) em não conhecer do recurso voluntário, por falta de objeto.

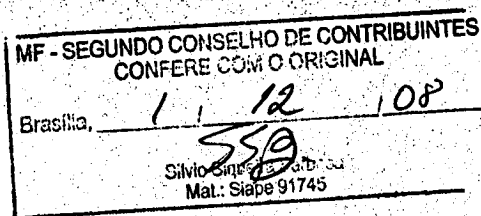
*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*Walber José da Silva*  
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.



## Relatório

Contra o BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A., já qualificado nos autos, foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de IOF, relativo a fatos geradores ocorridos entre maio e novembro de 2000, tendo em vista o indeferimento de pedido de compensação de créditos de CSLL com os débitos objeto do lançamento. O crédito não reconhecido está sendo discutido no Processo nº 10768.009281/00-11.

Inconformada com a autuação, o banco interessado ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 17/19, alegando, em apertada síntese, que o débito lançado foi compensado com créditos de CSLL e que é indevida a multa de ofício.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP manteve parcialmente o auto de infração para excluir a multa de ofício, nos termos do Acórdão nº 05-14.192, de 07/08/2006, cuja ementa abaixo transcrevo:

*Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF*

*Período de apuração: 01/06/2000 a 30/11/2000*

*Ementa: COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO NÃO RECONHECIDO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

*Indeferido o pedido de compensação, é cabível o lançamento de ofício para a cobrança do crédito tributário inadimplido.*

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 90 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 2001. MULTA DE OFÍCIO. EXCLUSÃO.*

*Nos lançamentos de ofício efetuados com base no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, antes da edição da Lei nº 10.833, de 2003, deve ser excluída a multa de ofício sempre que não tenha sido verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 18 da citada lei.*

*Lançamento Procedente em Parte”.*

A Turma de Julgamento recorreu, de ofício, da parte exonerada.

O banco tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 13/09/2006, fl. 71, e, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, no qual repisa os argumentos da impugnação e acrescenta que o Processo de Restituição nº 10768.009281/00-11 foi julgado a seu favor pela 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Junta informação do site dos Conselhos de Contribuintes.

O recurso voluntário veio amparado pelo arrolamento de bens de fls. 85/87.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 16/02/2007, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 153.

Na sessão do dia 20/06/2007 este Colegiado resolveu converter o julgamento em diligência à repartição de origem para esta informar se o débito deste processo foi extinto por

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

Processo nº 16327.002081/2003-91  
Acórdão n.º 201-81.398

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL


Brasília, 11/12/08

Silvio Simões Barbosa  
Mat.: SIAPE 91745

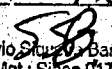
CC02/C01  
Fls. 252

compensação com o crédito reconhecido no Processo nº 10768.009281/00-11, nos termos da Resolução nº 201-00.696 - fls. 155/157.

A Deinf/SP informou que os débitos deste processo foram extintos por compensação, conforme despacho de fl. 243.

É o Relatório. 



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11/12/08
 Silvio Cirqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745

## Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

Como relatado, a autuação decorreu de indeferimento de pedido de restituição de CLSS e a conseqüente não homologação dos pedidos de compensação dos débitos objeto deste processo.

A restituição pleiteada foi reconhecida pelo Primeiro Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 105-15.864) e os débitos deste processo foram extintos por compensação, na forma postulada pela recorrente.

Na forma do art. 59 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, a extinção do débito por qualquer de suas modalidade importa a desistência do recurso:

*“Art. 59. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.*

*§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.*

*§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretroatável da dívida, a extinção, sem ressalva, do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.”*  
(negritei)

Portanto, não se conhece do recurso voluntário, por falta de objeto. Não há lide.

Quanto ao recurso de ofício, entendo que a decisão recorrida não merece reparos, até porque os débitos foram extintos na data da apresentação dos pedidos de compensação, convertidos em Declaração de Compensação. Portanto, houve pagamento espontâneo dos débitos lançados.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário e negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.

  
WALBER JOSÉ DA SILVA

